

PROCESSO No. 10880/007.827/91-13
ACORDÃO No. 106-06.801

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Recurso nº: 81.809 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: DE 1987

Recorrente : JOTOMY JOIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

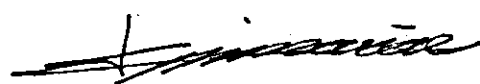
And

FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - A decisão do processo-matriz, estende seus efeitos aos processos decorrentes.

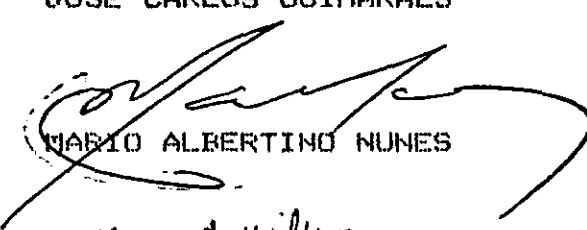
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOTOMY JOIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Guimarães.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 19 SET 1995

FAZENDA NACIONAL

RP/Nº 106-0.320

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSI, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (SUPLENTE CONVOCADO) E MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ISLEB (LICENCIADO) E FAUZE MIDLEJ (LICENCIADO).

PROCESSO No. 10880/007.827/91-13
ACÓRDÃO No. 106-06.801

Recurso nr. 81.809

Recorrente: JOTOMY JOIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

JOTOMY JOIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/São Paulo - SP, de que foi cientificada em data ignorada, através de recurso protocolado em 12.02.93 (fls. 31).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 07), relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO Exercícios de 1987, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 10.880/007.828/91-86.

A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade de lucro real.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a Câmara, na sessão de 20/09/94, resultando em dar provimento parcial, conforme Acórdão nr. 106/6.770.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



PROCESSO No. 10880/007.827/91-13
ACORDAO No. 106-06.801

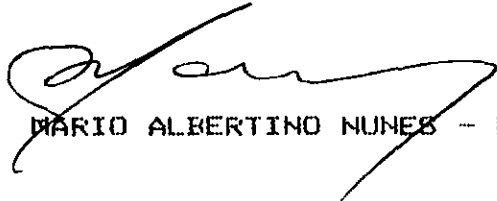
V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo, e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR